

PROCESSO N.º : 2023002699
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural e dá outras providências*.

O projeto de lei ora em exame, em apertada síntese, define os objetivos e diretrizes da prevenção e combate das referidas doenças.

O autor justifica seu projeto argumentando que, segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica, o câncer mais frequente é o de pele, correspondendo a cerca de 25% dos tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil. Conta que, nos últimos anos, essa incidência vem aumentando rapidamente e tem alarmado a comunidade médica. Afirma que a radiação solar é, sem dúvida, o principal agente envolvido na etiologia do câncer de pele.

Sustenta que a prevenção, não só desse câncer, como também de outras lesões provocadas pelos raios ultravioletas, constitui medida importante para a preservação da saúde do trabalhador rural. Evidencia, portanto, a necessidade de esclarecimento dessa população sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol, tal como o incentivo ao uso de chapéus, guarda-sóis, óculos escuros e filtro solar durante a atividade profissional ao ar livre, com o fim de minimizar a exposição em horários em que os raios ultravioletas são mais intensos, ou seja, das 10 às 16 horas.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)

No caso em apreço, a adoção de medidas para prevenir e combater doenças associadas à exposição solar por trabalhadores rurais é matéria específica, de natureza suplementar, encontrando-se no âmbito da competência legislativa concorrente.

Além disso, verifica-se que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. O projeto em análise, vale repetir, auxiliará a prevenção e o combate das doenças associadas à exposição solar.

Ademais, o art. 197, também da Constituição Federal, estabelece serem *de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*.



Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação do projeto de lei em exame, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 939, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Causadas pela Exposição Solar do Trabalhador Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 de Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Causadas pela Exposição Solar do Trabalhador Rural.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a adoção de medidas permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças decorrentes da exposição do trabalhador rural ao sol;

II - estimular a realização de campanhas de conscientização do trabalhador rural sobre os períodos do dia em que há maior incidência de irradiação, bem como sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

III - estimular a celebração de convênios ou parcerias com organizações da sociedade civil, visando à produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais;

IV - estimular o acompanhamento da exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

V - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar, roupas e outros meios que protejam da radiação solar;



VI - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

VII - estimular a pesquisa de meios protetivos contra radiação solar;

VIII - divulgar os tratamentos adequados aos atingidos pelas doenças associadas à exposição solar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.



Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003600360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **08/04/2024 14:29**

Checksum: **A9C34C54C73FDE34695AA1CD88D25E8D6E4928576C355A5A2FD03C7AE47154C8**

